



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242217 - RJ(2022/0351178-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482
AGRAVADO : MARINA TOSI TORRES
ADVOGADOS : BIANCA LOPES DIAS CRESPO RANGEL - RJ187801
LARISSA SALES BURLA DE SOUZA - RJ203179

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA. COVID-19. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão dos contratos, em razão da pandemia, não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

3. Os princípios da função social e da boa-fé contratual "*devem ser sopesados nesses casos com especial rigor, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes*" (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

4. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia da covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242217 - RJ(2022/0351178-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482
AGRAVADO : MARINA TOSI TORRES
ADVOGADOS : BIANCA LOPES DIAS CRESPO RANGEL - RJ187801
LARISSA SALES BURLA DE SOUZA - RJ203179

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA. COVID-19. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão dos contratos, em razão da pandemia, não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

3. Os princípios da função social e da boa-fé contratual "*devem ser sopesados nesses casos com especial rigor, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes*" (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

4. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia da covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105,

III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCONTOS EM MENSALIDADES. PANDEMIA. COVID-19. AULAS NA MODALIDADE REMOTA. Sentença de parcial procedência para determinar a redução das mensalidades em 15%, a contar da propositura desta ação, não cumulativo com o desconto decorrente do TAC firmado pela ré com o PROCON-Campos, até o retorno das aulas presenciais ou o fim do estado de calamidade, com a normalização do serviço, o que ocorrer primeiro, e, diante da sucumbência parcial, condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00, e ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a requerida. Recurso de ambas as partes. Autora cursa a graduação em medicina. Inquestionável a celebração de contrato para prestação de serviço educacional na modalidade presencial. Ministério da Educação não permite que o curso de medicina seja ministrado por EAD (ensino a distância) – o que foi flexibilizado apenas em razão da pandemia. Suspensão das atividades escolares presenciais como medida de combate ao COVID-19. Serviço passou a ser prestado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste no contrato, em especial nos preços das mensalidades. Significativa redução nos gastos das instituições de ensino com a suspensão das atividades presenciais, pois, em virtude da não utilização dos espaços físicos e dos respectivos serviços meio, a Universidade não arca com as despesas operacionais. Inexistência de equivalência na prestação” (e-STJ, fls. 593-594)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ, fls. 634-641).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos essenciais da recorrente, inclusive quanto aos arts. 421, parágrafo único, 478 e 479;

(ii) arts. 478 e 479 do Código Civil e art. 6º, V, da Lei 8.078/1990, porque a revisão contratual por onerosidade excessiva foi aplicada sem comprovação de impacto financeiro relevante na esfera da estudante, sendo exigível, segundo sustenta, a demonstração de excessiva onerosidade para uma parte com extrema vantagem para a outra;

(iii) art. 421, parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de que foi violado o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, já que os contratos subsequentes à pandemia foram firmados com ciência da nova realidade, o que afasta a revisão automática de preços.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 672-679).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, os argumentos recursais não merecem acolhimento. Isso, porque a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Com efeito, esta Corte é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese da embargante. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Quanto aos demais pontos, extrai-se dos autos que, na origem, a autora, aluna do curso presencial de Medicina, cursada na instituição da recorrente, alega que a pandemia de covid-19 acarretou a suspensão das aulas práticas e a migração para o regime remoto, com prejuízo à qualidade do ensino, sem redução das mensalidades, razão pela qual pleiteou desconto nas mensalidades enquanto perdurasse o ensino remoto, além de pedidos acessórios.

A sentença julgou improcedente o pedido de danos morais e procedente em parte o pedido de revisão contratual, para reduzir as mensalidades em 15%, a partir da propositura da ação, vedada a cumulação com desconto do TAC firmado com o PROCON-Campos, até o retorno das aulas presenciais ou o fim do estado de calamidade, com a normalização do serviço, o que ocorrer primeiro; confirmou-se a tutela de urgência, rejeitou-se a suspensão de encargos moratórios e a vedação de negativação, e fixaram-se despesas processuais em 70% para a autora e 30% para a ré, com honorários de R\$ 2.000,00 para cada parte.

O acórdão ora recorrido, ao manter a sentença, assim se manifestou sobre a alegação da agravante de que teria havido revisão contratual sem prova da desproporção manifesta ou da onerosidade excessiva, não obstante o ônus da autora de demonstrar redução de capacidade financeira e desequilíbrio contratual:

"Não assiste razão aos apelantes.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Entretanto, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora cursa a graduação em medicina, sendo inquestionável a celebração de contrato para prestação de serviço educacional na modalidade presencial, especialmente porque o Ministério da Educação não permite que o curso de medicina seja ministrado por EAD (ensino a distância) – o que foi flexibilizado apenas em razão da pandemia.

É fato notório que ocorreu a suspensão das atividades escolares presenciais como medida de combate ao COVID-19, de forma que o serviço passou a ser prestado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste no contrato, em especial nos preços das mensalidades.

Por outro lado, é evidente a significativa redução nos gastos das instituições de ensino com a suspensão das atividades presenciais, pois, em virtude da não utilização dos espaços físicos e dos respectivos serviços meio, a Universidade não arcaria com as despesas operacionais, tais como serviços públicos e de comunicação (água, luz, telefone, internet); conservação e manutenção de espaços físicos, veículos e equipamentos; material de expediente e consumo; material de higiene e limpeza; despesas com alimentação e lanches; despesas com locações; despesas com marketing e serviços gráficos; possibilidade de reduções dos custos de aluguel; vale-transporte de funcionários.

Além de a parte ré não ter comprovado os alegados gastos com investimentos para viabilizar o estudo remoto, existem inúmeras plataformas gratuitas oferecidas no mercado que atingem essa finalidade perfeitamente, as quais, inclusive, foram utilizadas por diversas instituições de ensino.

A parte ré alega na apelação não haver nenhum comprometimento do ensino online, porque todas as aulas da autora seriam de cunho teórico, contudo, além de não comprovar o alegado, afirma em sua contestação que “grande parcela dos conteúdos teórico-cognitivos dos componentes curriculares vem, portanto, sendo regularmente ofertada, utilizando recursos tecnológicos” (index 318), e não a totalidade.

De todo o modo, quando aplicadas provas na modalidade online, não existe uma equivalência na prestação de serviço, especialmente no curso de medicina, em que diversas avaliações aplicadas aos alunos são por meio de casos clínicos, individuais ou em grupo, com presença física de pacientes (reais ou até mesmo contratados), a fim de avaliar o efetivo aprendizado.

Um dos direitos básicos do consumidor, estabelecido no art. 6º do CDC, consiste na revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Confira-se:

(...)

O Código Civil reforça o aludido direito, ao prever a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra.

(...)

É evidente que, pela lógica do direito do consumidor, se um serviço inicialmente contratado não está sendo ofertado, independente da discussão da culpa ou responsabilidade, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja mantido.

No caso dos autos, a impossibilidade de prestação dos serviços educacionais pelo modo contratado (presencial) configura a alteração da base objetiva do contrato, enquadrando-se na aplicação da teoria da onerosidade excessiva, especialmente porque o desequilíbrio na relação de consumo vem sendo suportado unicamente pela autora ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades.

Logo, não há dúvida que o valor da mensalidade deve sofrer redução em razão da alteração da modalidade de ensino, pelo período em que vem sendo prestado de modo diverso, especialmente tratando-se do curso de medicina, que exige atividades práticas presenciais, insubstituíveis pela modalidade online.

Portanto, à luz do princípio da proporcionalidade e do princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (art. 4º, III, CDC), correta a sentença recorrida ao modificar temporariamente as condições contratuais, com redução mensal do preço do serviço, aplicando-se desconto de 15% sobre o valor da mensalidade." (e-STJ fls.600/603, g.n)

O acórdão deve ser mantido.

Nos autos do REsp 1.998.206/DF, esta Corte fixou o entendimento de que a revisão de contratos, em razão dos eventos adversos da pandemia de covid-19, dependia da comprovação efetiva da quebra da base objetiva do contrato ou da onerosidade excessiva para uma das partes. Constou na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.)

Naquela situação então examinada, concluiu-se que os autores da demanda não demonstraram nem a quebra da base objetiva do contrato, nem a onerosidade excessiva, causada pela pandemia de covid-19, até porque o colégio réu ainda continuara prestando os serviços de educação de maneira remota.

Neste caso, contudo, a conclusão deve ser diversa.

Tratando-se de curso superior de Medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços somente com aulas teóricas, durante a pandemia, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, em 1% (um por cento) sobre o valor já fixado, observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.242.217 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0351178-0

Número de Origem:

00155681420208190014 155681420208190014 202224511701

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES

ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560

ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482

AGRAVADO : MARINA TOSI TORRES

ADVOGADOS : BIANCA LOPES DIAS CRESPO RANGEL - RJ187801

LARISSA SALES BURLA DE SOUZA - RJ203179

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026